

Registro: 2012.0000045886

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000030-77.2004.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA (MASSA FALIDA), JOSÉ GILSON GOMES DE ALMEIDA e GILBERTO GOMES DA SILVA sendo apelados LÉLIA MARIA GENTIL, LUCIANA GENTIL PALMA, LÉLIA GENTIL e RODRIGO GENTIL.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram dos recursos de agravos retidos e negaram provimento aos recursos de apelações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E LUIZ EURICO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível s/ revisão nº 9000030-77.2004.8.26.0506 - Ribeirão Preto

Apelantes: Santa Maria Agrícola Ltda., José Gilson Gomes de Almeida e

Gilberto Gomes da Silva

Apelados: Lélia Maria Gentil, Luciana Gentil Palma, Lélia Gentil e Rodrigo

Gentil

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 17.346)

APELAÇÕES CÍVEIS -Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Agravos retidos não conhecidos. Legitimidade passiva de Santa Maria Agrícola Ltda. Acidente de veículo. Colisão entre veículos que transitavam por rodovia. Motorista que cruzou pista de devida rolamento sem a cautela. Imprudência. Culpa demonstrada. Indenização por danos materiais e pensão mensal. Danos morais. Indenização bem fixada. Sentença mantida.

Agravos retidos não conhecidos e apelações não providas.

Trata-se de apelações (fls. 662/676 e 682/687) interpostas, respectivamente, por Santa Maria Agrícola Ltda., José

Gilson Gomes de Almeida e Gilberto Gomes da Silva contra a sentença

(fls. 643/655) proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da

Comarca de Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a ação

de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Lélia Maria

Gentil, Luciana Gentil Palma, Lélia Gentil e Rodrigo Gentil contra eles

e Vergê Comércio, Indústria e Participações Ltda.

Santa Maria Agrícola Ltda. sustenta ser parte

ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Alega que o causador do

acidente foi José Gilson Gomes de Almeida e o proprietário do veículo



Gilberto Gomes da Silva. Afirma que não contratou os serviços dos outros réus e não possui vínculo com eles. Insurge-se contra o valor indenizatório. Postula o provimento da apelação.

José Gilson Gomes de Almeida e Gilberto Gomes da Silva sustentam que não devem responder pela indenização fixada na sentença. Afirmam que eram, tão somente, prepostos das empresas Vergê Comércio Indústria e Participações Ltda. e Santa Maria Agrícola Ltda. Alegam que o valor das indenizações encontra-se elevado. Asseveram que não podem arcar com a indenização. Postulam o provimento da apelação.

As contrarrazões foram apresentadas por Lélia Maria Gentil, Luciana Gentil Palma, Lélia Gentil e Rodrigo Gentil (fls. 693/702). Postulam a manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 726/733. Requer seja afastada a responsabilidade de Santa Maria Agrícola Ltda.

#### Em síntese, o relatório.

Inicialmente, deixo de conhecer os agravos retidos de fls. 374/381 e 453/459, interpostos pelos autores, diante da falta de requerimento expresso para o seu conhecimento, nos termos do que preconiza o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de Santa Maria Agrícola Ltda.. O caminhão envolvido no acidente que vitimou Wilson Carnio Gentil estava a serviço das empresas rés, transportando cana de açúcar que ela forneceu a Vergê Comércio



Indústria e Participações Ltda.. Ambas as empresas beneficiaram-se economicamente do transporte, sendo, portanto, responsáveis solidariamente.

Quanto ao mérito, o autores ajuizaram a presente ação, sob alegação de que, em 10/06/1998, quando trafegava pela Rodovia Abrão Assed, Wilson Carnio Gentil, cônjuge e pai dos autores, sofreu acidente de trânsito causado por José Gilson Gomes de Almeida, preposto dos réus.

Com relação à culpa pelo acidente, não persiste qualquer dúvida a respeito da responsabilidade dos réus pelo evento.

Constou no boletim de ocorrência de fls. 39/41 que: o veículo VW Gol trafegava pela Rodovia Abrão Assed, sentido Serrana para Ribeirão Preto, quando nas proximidades do Km 45 + 500mts, colidiu contra o caminhão de transporte de cana, que manobrava tentando adentrar a pista em sentido contrário, sendo que o condutor do veículo Gol faleceu no local.

O laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu que: a colisão entre o Gol teria sido provocada pelo caminhão, que trafegava pela estrada de acesso a Cesp e de forma inadvertida ou não, adentrou a Rodovia SP 333 (fls. 73).

Na apelação, o próprio réu José Gilson Gomes de Almeida reconhece sua culpa ao afirmar que: *não se discute a irresponsabilidade do motorista do caminhão José Gilson quando adentrou a pista de rolamento de forma irregular. Houve realmente falta de cuidado do mesmo (fls. 684).* 



Portanto, diante das provas produzidas, conclui-se que realmente foi dos réus a culpa pelo acidente. A responsabilidade de Gilson Gomes da Silva decorre do fato de ser o proprietário do caminhão, o que restou incontroverso nos autos (fls. 40). A responsabilidade de Santa Maria Agrícola Ltda. e de Vergê Comércio Indústria e Participações Ltda. advém do constante no artigo 932, III, do Código Civil.

Comprovada a ação, a culpa, o nexo de causalidade e as sequelas resultantes do evento, de rigor a obrigação de indenizar pelo ato ilícito.

Quanto aos danos materiais, os documentos de fls. 28/29 e 39, demonstram que o veículo da autora Lélia Gentil, conduzido por Wilson Carnio Gentil, sofreu *dano de grande monta*. As fotografias de fls. 75, 77, 80 e 87 ilustram o estado em que ficou o veículo. Assim, de rigor a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 9.000,00, considerando-se o documento de fls. 29, não impugnado. Sobre tal valor deverá incidir juros de mora a partir da data do acidente e correção monetária desde a data da avaliação do veículo (fls. 29).

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte de Wilson Carnio Gentil, marido de Lélia Maria Gentil e pai de Luciana Gentil Palma, Lélia Gentil e Rodrigo Gentil (fls. 22).

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de



um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente querido em razão do acidente de trânsito.

A indenização fixada a esse título, em R\$ 153.000,00, para os quatro autores, encontra-se razoável. Sobre tal valor deve incidir juros de mora e correção monetária a partir da sentença, conforme fixado em sentença.

Nada há para ser reparado no tocante à pensão mensal. O documento de fls. 30/34, declaração de imposto de renda do falecido do ano anterior ao óbito, demonstra que ele possuía rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 21.210,50 e não tributáveis de R\$ 377.182,04. Assim, o pedido efetuado na inicial, de 37,5 salários mínimos, encontra correspondência com os ganhos do falecido, já descontado vinte e cinco por cento que constituiria despesas pessoais de Wilson Carnio Gentil (R\$ 510,00 x 37,5 = R\$ 19.125,00). Tal valor deverá ser pago da data do evento (10/06/1998) até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade.

Deve-se frisar que os apelantes alegaram que tal montante encontra-se elevado, mas não se insurgiram especificamente quanto aos valores apresentados.

Destarte, os apelos não merecem provimento, a decisão proferida em primeira instância encontra-se correta, não merecendo qualquer espécie de reparo.

Posto isto, não se conhece dos agravos retidos e nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira

